



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI Nº. 26/18

39

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA "MULHER - SUA SAÚDE, SEUS DIREITOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

## JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde, elaborou o documento "Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes", visando a saúde da mulher ter tanta importância.

As mulheres são a maioria da população brasileira (50,77%) e as principais usuárias do Sistema Único de Saúde (SUS), vivem mais do que os homens, porém adoecem mais freqüentemente. A vulnerabilidade feminina frente a certas doenças e causas de morte está mais relacionada com a situação de discriminação na sociedade do que com fatores biológicos.

Diante disto, foi criado, no Ministério da Saúde, o Conselho Nacional dos Direitos Reprodutivos, que elaborou, o PAISM - Programa de assistência Integral à Saúde da Mulher. O plano visa considerar a mulher como um todo, com os problemas específicos a cada etapa da vida, incluindo os aspectos da sexualidade.

O Presente projeto de lei visa suprir essa lacuna, instituindo uma campanha educativa de larga escala que forneça às mulheres informações básicas essenciais.

A preocupação é com uma melhor qualidade de vida para a cidade, com uma população saudável. Entre os obstáculos que a mulher enfrenta para conquistar uma vida digna, talvez o principal seja a falta de informações voltadas especialmente para as necessidades próprias das mulheres, seja no plano de saúde, seja também nas áreas do trabalho e da cidadania.

Assim, diante do exposto peço aos nobres Pares após análise, aprovação do presente Projeto de Lei, não só pelos inúmeros benefícios que ele trará à saúde de todas as mulheres da cidade, mas também como uma forma de se criar um mundo melhor, mais saudável e mais feliz para todos.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 22 de março de 2018.

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 27/03/2018

2.º Secretário

FERNANDA MORENO  
Vereadora - PV



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PROJETO DE LEI nº 26/18

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, O PROGRAMA "MULHER - SUA SAÚDE, SEUS DIREITOS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, o programa "MULHER - sua SAÚDE, seus DIREITOS", a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher - PAISM - convenção assinada pelo Governo Federal em 1983.

§ 1º - O Programa instituído do "caput" deste artigo terá por objetivo difundir conhecimentos importantes para saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora.

§ 2º - O Programa será desenvolvido através de meios eficazes de difusão de informação, especialmente dos seguintes:

- I - Seminários, cursos e palestras;
- II - Vídeos e slides;
- III - Cartilha da Mulher;
- IV - Rede de televisão e rádio.

§ 3º - O Programa ora criado deverá necessariamente difundir informações essenciais para a mulher nas seguintes áreas:

- I - Saúde da mulher;
- II - Gravidez, parto e após-parto;
- III - Planejamento familiar;
- IV - Prevenção da AIDS;
- V - Adolescência feminina;
- VI - Menopausa e Terceira Idade;
- VII - Os direitos no Trabalho;
- VIII - O direito à educação;
- IX - A Mulher como cidadã.



# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



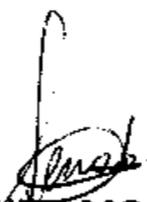
§ 4º - Do programa constará também a criação e a distribuição do "Cartão da Mulher" no qual constará, além de identificação da portadora e de informações básicas, espaço para anotações para o seu controle de consultas, exames e tratamento nas seguintes áreas:

- I - Consulta ginecológica periódica;
- II - Citologia Oncótica;
- III - Exames (mamografia, Ecografia, teste de osteoporose);
- IV - Planejamento familiar;
- V - Gestação;
- VI - Menopausa e Terceira idade (Controle a tratamento da osteoporose).

Art. 2º - As Despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário;

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", em 22 de março de 2018.

  
**FERNANDA MORENO**  
Vereadora



**PROCESSO 25/18**  
**PROJETO DE LEI 13/18**  
**PARECER 45/18**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora **FERNANDA MORENO DA SILVA** que visa à instituição do Programa "Mulher - sua Saúde, seus Direitos".

**É o relatório.**

Pretende a nobre vereadora que o Município seja obrigado a instituir programa que difunda conhecimentos sobre a saúde das mulheres.

Apesar de louvável a iniciativa, o projeto em questão invade a esfera de atuação administrativa, como já analisado em outros projetos por esta procuradoria.

Com efeito, a instituição de programas é matéria atinente à administração do Município, sendo, portanto, matéria afeita às atribuições do Poder Executivo.

Ou seja, cabe ao Executivo, por meio de atos próprios e sem nenhuma necessidade de lei (salvo em casos específicos), criar programas que entenda necessários.

Há, assim, nítida afronta ao princípio da **separação dos poderes**.

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que "**o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos**" (in Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

25/18

05

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

E, segundo o princípio tradicional de *balança de poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *própria competência* (Eusébio de Queiro Lima, *in Teoria do Estado*, p. 307). E, na prática de atos, **“se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência”** (Dalmo Dallari, *in ob. cit.*, p. 193).

Os tribunais pátrios são uníssonos sobre a questão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que “proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências” – Dispositivo legal que **determina a criação de programa no âmbito municipal (art. 2º)** - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - **Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei** - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a” e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217723-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017) (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 11.398, de 23 de agosto de 2016, que “proíbe a cobrança de taxa ou quaisquer outros valores correspondentes a inspeção e certificação veicular ambiental no município de Sorocaba, e dá outras providências” – Dispositivo legal que determina a **criação de programa no âmbito municipal (art. 2º)** - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Se a parte principal da lei revela-se inconstitucional, e há integração entre os vários dispositivos legais, a ensejar a sua indivisibilidade, deve ser declarada a inconstitucionalidade de toda a lei - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV, XIX, “a” e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217723-58.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Anafe; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017) (grifo nosso)



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes

Estado de São Paulo

25/18

66

Processo

Página

Rubrica

823

RGF

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.848, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL, QUE DISPÕE SOBRE A **CRIAÇÃO DO 'PROGRAMA RUA DA CRIANÇA E DO LAZER' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO** - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2001866-53.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2016; Data de Registro: 12/05/2016) (grifo nosso)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A **ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO**. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. **CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**. MATÉRIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005) (grifo nosso)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES** - INCONSTITUCIONALIDADE. - Implica em violação ao princípio da harmonia e independência dos poderes, no âmbito do Município, e, conseqüentemente, em inconstitucionalidade, a edição, por iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores, de **lei que dispõe sobre a criação de programa de poda preventiva e substituição de árvores nas vias públicas**, em decorrência da nítida invasão de competência atribuída ao Executivo, a quem cabe a função precípua da administração municipal. (TJMG, ADI 10000120794276000, Rel. Des. Silas Vieira, pub. 14/06/13)

Por tudo isso, entendemos que o presente projeto de lei é inconstitucional.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**



Câmara Municipal de Mogi  
das Cruzes  
Estado de São Paulo

25/18

07

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 11 de abril de 2.018.

  
**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**



# Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 26 / 2018  
Processo nº 39 / 2018

De iniciativa legislativa da ilustre Vereadora **Fernanda Moreno da Silva**, a proposta em estudo visa instituir no âmbito do Município, o programa “Mulher – sua Saúde, seus Direitos”, e dá outras providências.

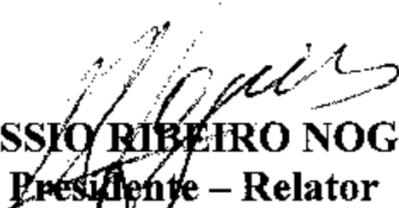
Pretende a proposta instituir o programa “Mulher – sua Saúde, seus Direitos”, no âmbito do município de Mogi das Cruzes, a ser desenvolvido pelo Poder Público Municipal, baseado no Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher – PAISM – convenção assinada pelo Governo Federal no ano de 1983. No programa que se pretende instituir, o objetivo é difundir conhecimentos importantes para saúde da mulher nas diferentes etapas de sua vida e conscientizá-la de seus direitos enquanto cidadã e trabalhadora; sendo ainda, que o programa prevê a realização de seminários, cursos e palestras, vídeos e slides, confecção de cartilha da mulher, inserções em rede de televisão e rádio, bem como, a criação e distribuição do “Cartão da Mulher”.

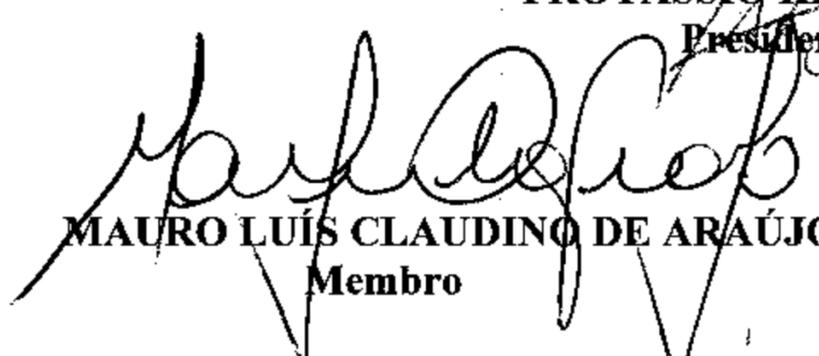
Em parecer emitido às fls. 04/07, a Procuradoria Jurídica aponta que a presente proposta afronta ao princípio da separação dos poderes, corroborando para tal entendimento, várias jurisprudências de nossos Tribunais, os quais seguem essa linha e, portanto, entendem que a matéria é de exclusividade do Poder Executivo. Finaliza o parecer, pelo entendimento de que o presente projeto de lei é inconstitucional.

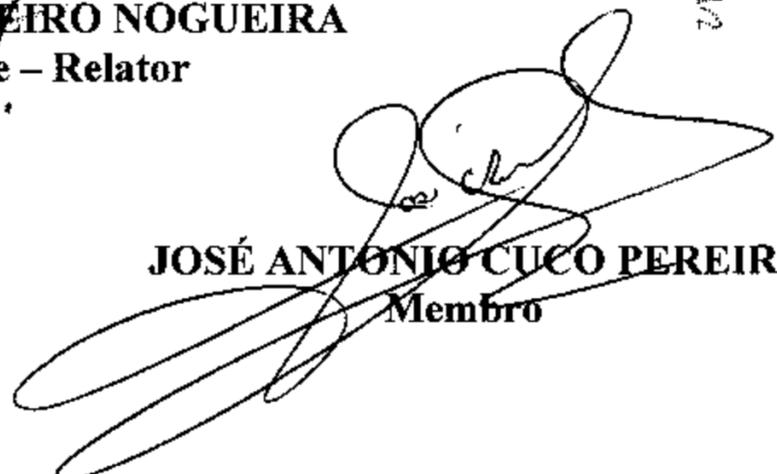
Concordamos plenamente com os entendimentos emanados pela Procuradoria Jurídica desta Casa e pelos vários Tribunais de Justiça de nosso País, pois, a criação de “programas” nos municípios se infere, sem dúvida, em iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pelo fato de conter ações que demandam comando direto às várias áreas administrativas do Executivo e, ainda, demandam estudos e previsões orçamentárias próprias, que não podem ser invadidas pelo Poder Legislativo.

Assim, diante do exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 26/2018.**

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 19 de abril de 2018.

  
**PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA**  
Presidente – Relator

  
**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Membro

  
**JOSÉ ANTONIO CUCCO PEREIRA**  
Membro

17 216980 1101 006932 12